



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 06 /2017

93ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 28.10.2016.

PROCESSO Nº 1/1357/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506074-6

RECORRENTE: VAS COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. Não apresentação de DIEF ou EFD. 1. O Contribuinte foi acusado de deixar de entregar a DIEF/EFD no período da ação fiscal. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, para modificar o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária. Julgamento acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Penalidade artigo 123, VI, “e”, da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF/EFD NO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL, SENDO APLICADO A PENALIDADE PREVISTA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ABAIXO, PELA QUANTIDADE DE MESES DE OMISSÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VI, “e”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular ratificou entendimento exarado pelo agente fiscal, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, recorreu o contribuinte, alegando, em síntese:

- Que o auto de infração é nulo por ausência de correta descrição dos fatos;
- Que a empresa encontrava-se sob edital, não mais exercendo suas atividades desde agosto de 2014, estando, portanto, desobrigada de atos acessórios;
- Que o auto de infração é nulo por ausência de embasamento probatório;
- Que a cobrança é ilíquida, incerta e inexigível;
- Que a penalidade aplicada tem natureza confiscatória, não sendo a adequada para a infração supostamente cometida;
- Que a taxa Selic não pode ser utilizada como índice oficial para atualização de tributos;
- Que sejam intimadas as operadoras de cartões de crédito para apresentarem informações quanto às saídas de mercadorias, recolhimentos dos tributos, etc.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributaria opinou pela improcedência da acusação fiscal, indicando o envio corretos das EFD's.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação determina que a Recorrente não entregou a EFD referente ao período da ação fiscal (07/2013 a 12/2014), aplicando uma multa de 600 Ufirce para cada período de autuação, como determinado pelo artigo 123, VI, “e” da lei 12.670/96.

De antemão, entendemos pelo afastamento das nulidades requeridas pelo recorrente. A alegações de que “o auto de infração é nulo por ausência de correta descrição dos fatos” e de que “o auto de infração é nulo por ausência de embasamento probatório” são facilmente afastadas quando da rápida análise do auto de infração, informações complementares e arcabouço probatório trazidos pelo agente do fisco. Nas informações complementares (fls. 04), a acusação traz de forma concatenada a relação entre a infração cometida e a respectiva tipificação correlata. Quanto ao embasamento probatório, o agente acusador junta às fls. 12 e 13 consulta em que nos anos de referência 2013 e 2014 não há informações.

Também não remanesce a alegação de que a cobrança é ilíquida, incerta e inexigível, posto que a autuação, baseada em lançamento por parte do fisco, encontra abrigo em lei, sendo certo posto determinado o seu quantum e exigível pela natureza de legitimidade emprestada pelo lançamento idôneo. Quanto à suposta desobrigação da empresa perante obrigações acessórias, alegado pela parte, não há de prosperar, posto que a cessação de atividade não desobriga o contribuinte de continuar a prestar tais informações ao fisco.

Quanto ao mérito, contudo, importante observar o tempo da lavratura da ordem de serviço e a conseqüente lavratura do auto de infração. O auto de infração fora lavrado no dia 25 de janeiro de 2015, isto é, em data posterior àquela em que o contribuinte poderia adimplir com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

a obrigação reclamada. E este é o motivo da parcial procedência do auto de infração em discussão, permanecendo como cabível a atuação quanto ao mês de dezembro de 2014.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais::

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a: 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;;

Desta feita é que compreendemos pela parcial procedência do auto de infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 600 UFIRCE

Total: 600 x 3.339 = 2.003,40

al 4

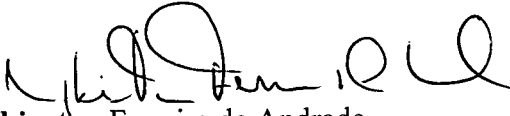


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: VAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, remanescendo apenas a cobrança relativa ao mês de dezembro de 2014 - 600 UFIRCE's - conforme art. 123, VI, "L", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado. A Conselheira Anneline Magalhães ao votar, fez a ressalva de que acatou a parcial procedência considerando que a Ordem de Serviço e a lavratura do auto de infração, ocorreram em data posterior à data em que o contribuinte poderia adimplir com a obrigação reclamada. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 04 de 2017.**


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

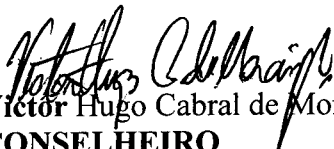

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO